DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 60/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9862/2015
PROTOCOLO	: 1599524
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas instruiu o feito com toda documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, comprovando que o procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as especificações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e que a ata de registro de preços foi formalizada em consonância com a Lei de Licitações e Contratações Públicas, todavia, encaminhou os documentos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, ensejando à aplicação da multa automática prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 31/2015) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2015, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, em que se registrou preço para aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender às Secretarias, Fundos e Fundações do Município pelo período de 12 (doze) meses.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda.; à Microempresa Crisley Cristina Santos; e à empresa Casa dos Pneus Ltda.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu

que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, destacando que os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na IN/35 (Análise nº 19928/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (Parecer nº 16156/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O presente processo encontra-se pronto para a apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, inciso I c/c art. 122, inciso II, que aqui abrange os aspectos relativos à regularidade do procedimento realizado para aquisição de pneus, câmaras e protetores.

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e na manifestação do i. Representante do Ministério Público de Contas verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11.

Do mesmo modo, a Ata de Registro de Preços foi formalizada em consonância com as normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratações Públicas, porém, encaminhada fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Jurisdicionado à multa *automática*, prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12.

Considerando que o atraso foi quatro dias, proponho à aplicação no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sagraram-se vencedoras do certame à empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda. (R$ 198.934,50); à Microempresa Crisley Cristina Santos (R$ 95.748,00); e à empresa Casa dos Pneus Ltda (R$ 401.613,36).

Com base nos argumentos fáticos e legais acima expostos, acolho

parcialmente o Parecer emitido pelo representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/12, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 31/2015) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2015, pois foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, *com ressalva* pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2, subitem 2.1.1, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF sob o nº 084.084.400-04, no valor correspondente 4 (quatro) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório a esta Corte de Contas;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório (pregão presencial nº 031/2015) e da formalização da ata de registro de preços nº 04/2015, pois foi realizado em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, item "2", subitem "2.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Adão Unírio Rolim, CPF nº 084.084.400-04, no valor correspondente 4 (quatro) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório a esta Corte de Contas; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator